



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000392771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017832-47.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado VANUSA CONCEIÇÃO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA) e ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (SÍNDICO(A)).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos. V.U. Acórdão com o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ, vencedor, CAMARGO PEREIRA, vencido, KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente).

São Paulo, 15 de abril de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO 0017832-47.2012.8.26.0577.

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

APELANTES/APELADOS: VANUSA CONCEIÇÃO FERREIRA e MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A..

APELADOS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

VOTO 41.030.

*APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DA MASSA
FALIDA E DA AUTORA.*

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas pela autora e pela Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A contra sentença pela qual procedente em parte o pedido dessa requerente (Paola Pires de Melo) em relação à Massa Falida, por um lado, e, de outro, improcedentes os deduzidos em face do Município de São José dos Campos e da Fazenda do Estado, além de consubstanciar extinção da reconvenção oferecida por essa massa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem no seguinte: a) verificação da responsabilidade das rés pelos danos alegados pela autora; b) análise acerca da admissibilidade da reconvenção oferecida por essa Massa; c) cabimento da condenação dessa ré ao pagamento de verba honorária, caso mantida a extinção da reconvenção; d) avaliação a respeito do direito dessa interessada (Massa) obter gratuidade da justiça ou diferimento do pagamento das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autora requereu a condenação dos entes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

públicos pelos danos causados, bem ainda a condenação do reconvinte ao pagamento de verba honorária.

Fazenda do Estado que sustentou ausência de comprovação dos danos e cumprimento adequado de mandado de reintegração de posse.

Massa Falida que argumentou fazer jus à gratuidade da Justiça ou ao correspondente diferimento e ser admissível a reconvenção, além de negar responsabilidade por danos materiais.

Concessão do benefício de diferimento das custas à Massa Falida.

Ausência de comprovação de danos materiais e morais sofridos pela autora, bem como do nexó de causalidade entre a conduta dos réus e as alegadas lesões. Afastamento da condenação dessa pessoa jurídica (Massa) à reparação de dano material.

Condenação da Massa Falida ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo legal sobre o valor atribuído à reconvenção.

IV. DISPOSITIVO

Provimento em parte dos recursos da Massa Falida e da autora.

V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

Constituição Federal, art. 37, parágrafo 6º.

TJSP, Apelação 0017583-96.2012.8.26.0577, 3ª. Câm. de Direito Público, Rel. Des. Marrey Unt, j. 12.11.2024; Apelação 0019330-81.2012.8.26.0577, 11ª. Câm. de Direito Público, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 12.11.2024; Apelação 0031532-90.2012.8.26.0577, 7ª. Câm. de Direito Público, Rel. Des. Francisco Shintate, j. 18.11.2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Preservado o relatório do respeitável voto do eminente desembargador Camargo Pereira, o qual integra este decidir, assim constou:

"Cuida-se de ação de responsabilidade civil por danos materiais e morais movida por Vanusa Conceição Ferreira em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, do Município de São José dos Campos e de Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A., conforme descrito no relatório, aqui adotado, que integra a r. sentença (fls. 566/578), que extinguiu, sem resolução do mérito, a reconvenção ajuizada pela Massa Falida, bem como julgou improcedentes os pedidos contra as Fazendas Públicas estadual e municipal, condenando a autora, por equidade, à verba honorária (R\$ 1.000,00), mas observada a gratuidade, e, por fim, julgou parcialmente procedente a pretensão dessa contra a Massa Falida, "para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente nos valores dos bens constantes da relação que acompanha inicial cuja restituição não estiver comprovada documentalmente nos autos", cujos valores devem ser "apurados em liquidação por arbitramento", porém, compensando-se integralmente os honorários, ao fundamento de que, apesar das traumáticas circunstâncias que decorreram da reintegração de posse da área onde a autora e sua família ocupavam irregularmente ("bairro Pinheirinho" ou "ocupação Pinheirinho"), não houve demonstração do nexo de causalidade entre os fatos e eventual conduta negligente ou ilegal do Poder Público, salvo em relação à proprietária, que procedeu, na qualidade de depositária legal, de modo danoso em relação aos bens da

autora, que foram perdidos ou destruídos na data dos fatos.

Contra essa decisão, apelaram a autora e a corré e reconvinte Massa Falida Selecta.

Sustenta a primeira apelante (fls. 589/642), em síntese, os mesmos argumentos da inicial, para ainda ressaltar que haveria flagrante responsabilidade civil de todas as requeridas, de modo que, conforme o conjunto probatório, pesaria em desfavor da Fazenda Pública estadual o uso, contra ela e sua família, “da utilização de força desproporcional por parte da Polícia Militar, com emprego imoderado de artefatos militares, como balas de borracha, bombas de efeito moral lançadas no quintal de sua residência, além de xingamentos e ameaças, tudo de forma desnecessária e desarrazoada, considerando que não houve qualquer resistência deste específico núcleo familiar no momento da desocupação”, além de terem sido impedidos “de acompanhar o arrolamento e retirada dos seus bens”; e contra a Fazenda Pública municipal, o evidente subdimensionamento das estruturas de alojamento e de pessoal, pois os quatro abrigos disponibilizados atenderiam somente terça parte das cerca de 1.600 (mil e seiscentas) famílias retiradas sob coação do imóvel desapropriado, sem contar o assédio moral sofrido por essas e a submissão degradantes e desumanas nos locais de abrigo, que não contavam com condições de saneamento adequadas. Ademais, seria notório o dano moral, tanto pela ocorrência de ato ilícito quanto ao fato de essa ilicitude ter provocado situação degradante, sobretudo pela perda de praticamente todos os bens móveis, o que restou comprovado nos autos e que, por isso, houve condenação da requerida Selecta ao ressarcimento dos danos materiais. Por fim, suscita “error in judicando”, no que diz

respeito à isenção da reconvinte do pagamento dos honorários e a compensação desses entre essa e a autora.

Defende a Massa Falida Selecta (fls. 681/707), inicialmente, o cabimento da reconvenção, haja vista que, diante do incontroverso reconhecimento da ilicitude da ocupação da área esbulhada pela autora, seria flagrante a responsabilidade dessa pelos lucros cessantes e pela taxa de utilização, por mais de uma década, do imóvel, e que não teria havido comprovação acerca dos danos materiais, sobres os quais não poderia haver presunção, e que, caso fossem de fato constatados, a responsabilidade deveria recair sobre a Municipalidade, pois seria essa a responsável pelos atos demolitórios das construções e/ou edificações da área descrita, de modo que teria ficado incumbida tão somente da guarda e conservação dos bens móveis que permaneceram no local.

Os recursos foram respondidos, sendo o da autora pela Fazenda estadual (fls. 648/661), pelo Município (fls. 663/672) e pela Massa Falida (fls. 673/680), e o desta última, pela autora (fls. 712/741) e pelo Município (fls. 744/748), sem nenhuma arguição de preliminar prejudicial do mérito recursal, e distribuídos a esta relatoria por força de prevenção (fl. 762).”

É o relatório.

Dá-se parcial provimento aos recursos.

Antes da exposição das razões desse deslinde, se defere o pedido de diferimento do recolhimento das custas formulado pela recorrente *Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A.*, aliás, em conformidade à bem-lançada fundamentação do voto do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eminente relator sorteado, do qual se transcreve o seguinte:

“Não havendo nos autos arguição contrária ou desconstituição por alguma das partes, a presunção da presença das condições excepcionais para isentar, a princípio, a apelante Massa Falida do recolhimento do valor da taxa do preparo do recurso deve prevalecer. Sendo assim, adotam-se os termos do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento mencionado por ela na peça de interposição do presente recurso (fl. 682), ainda que estritamente limitada ao feito do qual extraído, pois, de fato, é expressivo o número de recursos em que discute as questões sobre a reintegração de posse da área descrita.

Portanto, de rigor concederem-se à coapelante Massa Falida Selecta os benefícios da gratuidade da justiça de modo diferido e com efeito ex nunc, atribuindo-lhe o pagamento do valor do preparo recursal somente ao final do processo, se vencida.”

A respeito da matéria de fundo, Vanusa Conceição Ferreira promovera ação contra a Fazenda Pública do Estado, a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A. e o Município de São José dos Campos com escopo de obter indenização por danos material e moral (folhas 2/15).

Com efeito, em decorrência de decisão proferida nos autos do processo 0273059-82.2005.8.26.0577 (6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos), referentes ao pedido de reintegração de posse promovido pela empresa Selecta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comércio e Indústria S/A, foram providenciadas a desocupação da área denominada "*Comunidade do Pinheirinho*" e a demolição dos imóveis no ano de 2012.

Segundo consta da petição inicial, houvera utilização de força desproporcional, agressões físicas e ameaças com arma de fogo por policiais militares para a desocupação da apontada área. Além disso, os bens pertencentes à família da autora foram destruídos ou extraviados. Por essas razões, requerera ela a reparação de danos.

O MM. Juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido em relação à *Massa Falida* a fim de condená-la ao pagamento dos valores correspondentes à lista de bens exibida pela autora e cuja restituição não estiver comprovada mediante documentos. Por outro lado, foram julgados improcedentes os pedidos formulados contra as *Fazendas* estadual e municipal, bem ainda extinta a reconvenção promovida pela *Massa Falida* sem julgamento do mérito (folhas 566/578).

Por sinal, o caso ora sob reexame não comporta condenação das rés.

Nesse ponto, também se considera o seguinte trecho do voto do relator sorteado:

" (...) no que diz respeito à responsabilidade das Fazendas Públicas estadual e municipal, não foi demonstrado, pelo conjunto probatório, o nexo de causalidade entre os fatos, os danos alegados e a hipótese jurídica da

norma.

Não bastasse isso, deve-se aduzir que, havendo relação com o evento danoso, a despeito da relação formal e legal entre si, há previsão normativa constitucional que expressa justamente a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (CF, art. 37, § 6º).

A responsabilidade civil do Estado e, conseqüente procedência da ação de indenização, já recebeu diversos tratamentos ao longo da evolução da sociedade: teoria da irresponsabilidade, que excluía a responsabilidade do Estado, ao fundamento da supremacia de sua soberania (sob os auspícios de que “o rei não erra”), passando para a teoria da responsabilidade com culpa, fundada em critérios do direito civil, e, finalmente, as teorias publicistas, das quais decorreram a teoria da culpa administrativa, do risco administrativo e do risco integral.

A Constituição Federal de 1988 acolheu a responsabilidade objetiva do Estado, consoante se infere do artigo 37, § 6º:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

É suficiente, portanto, a ocorrência do dano resultante da atuação administrativa, independentemente de culpa (lato sensu), uma vez que a culpa (stricto sensu) ou o dolo

são apuráveis no que tange ao direito de regresso contra o responsável.

*Na hipótese, o objeto se refere a uma alegada falha na prestação do serviço. Sendo assim, não se aplica no caso a teoria objetiva, mas, sim, a chamada **culpa administrativa** ou “**faute du service**”, expressões consagradas pelo magistério da doutrina e da jurisprudência. Nesse sentido, a responsabilidade civil do Estado passa a ser subjetiva, exigindo que a parte ofendida comprove que o dano é consequência direta da culpa pela má prestação dos serviços, por meio de uma atuação com negligência, imperícia ou imprudência por parte do agente.*

No caso dos autos, conquanto não se ignorem os infortúnios pelos quais possa ter sofrido a autora, ceifada de seus bens móveis, incluindo-se vestuários, não se pode olvidar, igualmente, a ausência de qualquer comprovação de que teria havido algum tipo de omissão ou falta ou ineficiência na prestação do serviço pelo Poder Público.

De modo geral, a atuação da Administração decorreu de ordem, legítima e expedida por autoridade judiciária competente, de reintegração de área irregularmente ocupada, por anos, por milhares de famílias, incluindo-se a da autora.

*Nesse contexto, foram, igualmente, anos de batalha judicial sustentada por várias partes e decorrente de interesses diversos. Havia a ocupação por milhares de famílias presumivelmente hipossuficientes, que simplesmente pleiteavam um pedaço de chão para morar ou retirar o sustento, de extensa área de propriedade da *corré* Massa Falida Selecta e sem utilização produtiva, mas que assim se mantinha também por força de decisão judicial anterior, que havia decretado a falência*

dessa e, assim, limitado as condições para o seu uso e adequado aproveitamento.

Por outro lado, havia a necessidade de concretização de políticas públicas de moradia, a ser conduzida, ainda que com apoio financeiro de outros entes, pela Municipalidade, quer desapropriando a área ou regularizando as moradias, quer cadastrando os ocupantes e proporcionando-lhes meios de acesso a moradia digna nos limites daquela urbe, por meio de políticas de habitação.

Conduzida essa situação fática nas ações, individuais ou coletivas, ajuizadas ao longo dos anos por diversas frentes e órgãos, redundou-se na ordem judicial para reintegração da área, a despeito de todas aquelas variantes, que, apesar de sérias e relevantes, não compõem o objeto da matéria devolvida pelos recursos interpostos no presente processo.

O cumprimento da ordem de reintegração não ocorreu à revelia dos ocupantes da área, que já haviam sido informados, por diversas formas e meios de comunicação, da pretensão da proprietária, da natureza dos requerimentos da ação em curso e dos efeitos que poderiam decorrer da decisão, cuja ordem já havia sido expedida e aguardava, há anos, cumprimento.

Ainda assim, não houve negociação entre os líderes do movimento ou de seus representantes, como a Defensoria Pública, para que a desocupação efetivamente ocorresse de modo paulatino, com ou sem apoio logístico da proprietária e do Município. Com exceção de alguns poucos ocupantes, que antes da data dos fatos deixaram voluntariamente a área, levando consigo seus bens móveis, a

grande maioria optou por aguardar o desfecho do processo de reintegração.

Sendo expedida a ordem, a Polícia Militar ficou encarregada de prestar a segurança de todos no local, o que hodiernamente ocorre em situações congêneres. Embora tenha sido relatado aplicação de artefatos com efeito moral ou de ações contundentes, não houve comprovação alguma de que tenha havido excesso, isto é, uso da força para além do necessário ao controle da ordem, assim como não houve notícia de nenhuma morte ou grave ferimento em razão do uso da força policial.

Dito de outro modo, todo o aparato policial utilizado na data dos fatos foi, presumivelmente, útil e necessário ao controle de dezenas de milhares de pessoas que irregularmente ocupavam a área reintegrada.

E não havendo prévio acordo entre os ocupantes e o Município, a estrutura da defesa civil ou dos demais órgãos de apoio foi sobrecarregada, de modo que todos os alojamentos foram sendo adequados no decorrer dos dias que se passaram após a reintegração.

Não houve, igualmente, notícia de omissão grave por parte da Administração municipal.

E em relação aos atos de demolição, igualmente não restou caracterizada a responsabilidade do Município.

Isso porque, nos autos da ação de demolição (0530480-80.2004.8.26.0577 - 7381/2004 - 5357/2005) ajuizada pelo Município de São José dos Campos contra réus que teriam capitaneado a invasão da área descrita (“Fazenda Parreiras de São José” ou “ocupação Pinheirinho”), a sentença que julgou o mérito deu procedência parcial à pretensão, “tão somente para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenar os réus a se absterem de praticar novos atos tendentes ao incremento populacional da área”, “como demarcação de novos 'lotes' e realização de novas edificações, sem autorização dos órgãos competentes”, revogando-se, contudo, parte da tutela antecipada, “no tocante à ordem de demolição das casas e barracos erguidos no local” (DJe 14/10/2011).

Informado a esse juízo de possível descumprimento pela Administração, determinou-se a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça informasse, justamente, “quem está procedendo a demolição das residências localizadas no Pinheirinho e se o Município de São José dos Campos está participando dos atos de demolição” (DJe 27/1/2012).

Certificado naqueles autos a diligência, constatou o juízo que “as informações prestadas pelo Município de São José dos Campos (fls. 573/576) e o teor do auto de constatação acostado às fls. 530/532 autorizam concluir, com segurança, que o Município de São José dos Campos não vem, de fato, participando dos atos de demolição das residências do Pinheirinho, não havendo, desta maneira, que se falar em descumprimento de determinação judicial. Registre-se, por oportuno, que a participação da Urbam sociedade de economia mista com personalidade própria - no episódio em questão limitou-se à prestação de auxílio na remoção dos moradores e de seus pertences do local, o que foi plenamente autorizado pelo juízo da 6ª vara cível desta Comarca como forma de dar celeridade aos trabalhos de reintegração de posse do imóvel, não tendo havido, assim, prática de quaisquer atos contrários ao comando imposto na sentença de fls. 503/506” (DJe 4/4/2012).

*Consoante a Teoria do Risco Administrativo, segundo a Corte Suprema, na inteligência da tese firmada no Leading case em que reconhecida repercussão geral no Tema 366, segundo a qual para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, foi consignado no julgamento a necessidade de comprovação: a) do **dano**; b) da **conduta comissiva ou omissiva**; c) do **nexo de causalidade entre a conduta e o dano**; e d) da **inexistência de causa excludente de ilicitude**, sendo que, para a configuração de omissão, **deve ser comprovado violação de um dever jurídico específico de agir**:*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR. 1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA** das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da **TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO**. Precedentes da CORTE. 2. **Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência***

de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, pautado na doutrina da teoria do risco administrativo e com base na legislação local, que não poderia ser atribuída ao Município de São Paulo a responsabilidade civil pela explosão ocorrida em loja de fogos de artifício. Entendeu-se que não houve omissão estatal na fiscalização da atividade, uma vez que os proprietários do comércio desenvolviam a atividade de forma clandestina, pois ausente a autorização estatal para comercialização de fogos de artifício. 4. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: 'Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, **É NECESSÁRIO QUE EXISTA A VIOLAÇÃO DE UM DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR**, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular'. 5. Recurso extraordinário desprovido." (g.n.) (RE 136.861, Relator: Edson Fachin, Relator p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgamento: 11/3/2020; publicação: 22/1/2021).

Como não foi provada qualquer conduta por parte dos agentes do Estado, comissiva ou omissiva, especificamente no descumprimento de dever legal, não há também nexos de causalidade, não se falando, portanto, em

aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Nesses termos, a responsabilidade objetiva da Administração também não está caracterizada, porquanto houve o estrito cumprimento do dever legal.

Nesse sentido, já decidiu o col. Supremo Tribunal Federal:

“Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o eventus damni, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.”

(RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento: 6/2/2007, Segunda Turma, DJ 9/3/2007).

No caso dos autos, não houve comprovação da

relação de causalidade entre os fatos e a ação ou omissão da Administração, conforme exigido pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Leading case (RE 580.252) que discutida a responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária, segundo a qual: “considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento” (Tema 365).

A doutrina clássica já se debruçou sobre a temática, salientando Celso Antonio Bandeira de Mello que:

“[...] já se referiu que a noção de Estado de Direito reclama a de Estado responsável. Mencionou-se, outrossim, a verdade cediça de que as condições em que o Poder Público pode produzir dano são muito distintas das que ocorrem nas relações entre particulares. O Estado detém o monopólio da força. O Estado dita os termos de sua presença na coletividade, sem que os administrados possam esquivar-se. O Estado frui do poder de intervir unilateralmente na esfera jurídica de terceiros. O Estado tem o dever de praticar atos em benefício de todos, os quais, todavia, podem gravar especialmente a algum ou alguns dos membros da coletividade. Por tudo isso, não há cogitar de culpa, dolo ou infração do Direito quando comportamento estatal comissivo gera, produz, causa, dano a alguém. Se houve conduta estatal lesiva a bem

jurídico garantido de terceiro, o princípio da igualdade – inerente ao Estado de Direito – é suficiente para reclamar a restauração do patrimônio jurídico do lesado. Qualquer outra indagação será despicienda, por já haver configurado situação que reclama em favor do atingido o patrocínio do preceito da isonomia. [...]. Há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva.” (Curso de direito administrativo. 25. ed., 2008, São Paulo: Malheiros, p. 994-1.002).

Portanto, não restou comprovado nos autos a responsabilidade civil das Fazendas Públicas estadual ou municipal.”

Por sua vez, conquanto incumbisse à empresa *Selecta* o depósito dos bens existentes nos imóveis desocupados, consta dos autos apenas a declaração da autora relativa aos pertences que teriam sido extraviados ou destruídos (folhas 28/29), sem especificação ou comprovação acerca de terem sido eles deixados na habitação por ocasião da desocupação ou que tivessem permanecido sob guarda da empresa ré.

Desse modo, essa autora não se incumbiu provar fato que fosse constitutivo do respectivo direito. Aliás, considera-se inviável exigir-se prova negativa dessa ré em relação à ausência de bens no imóvel da autora por ocasião da respectiva demolição.

Ademais, conforme relatado pelo oficial de justiça *Telesphoro dos Santos Rodrigues* (ouvido nos autos do processo 1000697-34.2014.8.26.0577), foram requisitados 42 oficiais de justiça para essa operação, os quais incumbidos de relacionar os bens em auto de depósito padrão e, quando o morador não tinha condições de retirá-los ou não estava presente no local, os bens eram encaminhados à empresa *SAT LOG* (contratada pela *Massa Falida* para a correspondente guarda). Acrescentou terem sido realizados mais de 700 autos de depósito.

Outrossim, fora exibido relatório da empresa *SAT LOG* com a lista das unidades dessa comunidade, dos nomes dos moradores (porém, parte deles não identificada), da localização dos bens e do nome do oficial de justiça que realizou a vistoria (folhas 269/275). Contudo, em princípio, não se verifica constar o nome da autora¹.

¹ A propósito, “O relatório da empresa *SAT LOG* evidencia que, a despeito da existência de alguns casos em que houve a demolição do imóvel antes da retirada dos pertences, como regra, os imóveis do local foram sim vistoriados e desocupados com o acompanhamento dos Oficiais de Justiça. Diante de tais elementos, conclui-se que a destruição dos móveis que se encontravam nas residências se mostrou excepcional durante a desocupação. Consequentemente, não prospera a alegação genérica apresentada pela autora de que “a prova da pré-existência dos bens destruídos ... torna-se tormentosa para muitos moradores atingidos, constituindo verdadeira prova diabólica” (fls. 13), não sendo possível acolher a sua pretensão de inversão do ônus da prova. Ademais, seria inviável impor às requeridas a produção de prova negativa acerca da prévia existência e da posterior destruição dos bens.” (Apelação/remessa necessária 0032535-80.2012.8.26.0577, relator o desembargador Eduardo Prataviera, 5ª Câmara de Direito Público, julgamento em 26 de agosto de 2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também são de relevo, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, arestos deste Tribunal (TJSP) assim ementados:

*"Apelação - Indenização por danos materiais e morais - Alegada truculência por parte dos agentes do Estado na reintegração de posse de área denominada "Pinheirinho" - Não identificado qualquer excesso no cumprimento da decisão judicial - Inexistência de comprovação de que os bens estivessem sob a guarda da Selecta ou que houve o seu extravio - Indenização não devida - Reconvenção julgada extinta - O pedido não guarda conexão com a causa principal ou com os fundamentos de defesa, não satisfazendo o requisito de admissibilidade do artigo 343 do CPC. Recursos oficial e da Fazenda providos e parcialmente provido o recurso da massa falida da Selecta."*²

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos morais e perdas e danos - Reintegração de posse da área conhecida como Pinheirinho - Autor que alega ter sido vítima de ação violenta por parte da Polícia Militar e ter tido seus bens destruídos ou extraviados - Ausência de comprovação dos danos - Danos morais - Descabimento - Moradores que tinham ciência que a desocupação ocorreria em breve - Ausência de excesso de cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar - Ausência de dor moral, sofrimento ou angústia - Danos materiais - Não comprovação - Relação de bens apresentada pelo autor que é genérica - Autor

² Apelação 0017583-96.2012.8.26.0577, relator o desembargador Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 12 de novembro de 2024. Esses grifos não constam do texto copiado.

*que não provou o fato constitutivo do seu direito - Conjunto probatório que não é hábil a comprovar o alegado pelo autor - Indenizações material e moral afastadas - Reconvenção - Reparação de lucros cessantes - Impossibilidade - Abandono do imóvel por longo período que ocasionou a ocupação clandestina - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Reexame necessário e recurso voluntário da corre Fazenda Estadual providos. Recurso voluntário da corre Massa Falida provido em parte."*³

Ademais, em relação à reconvenção oposta pela *Massa Falida*, é caso de manutenção da respeitável sentença pela qual se a extinguiu sem julgamento de mérito.

É que essa reconvincente objetiva a reparação decorrente de esbulho possessório, ao passo que a autora pretende obter indenização por danos materiais e morais.

Logo, não se constata a necessária conexão dessa reconvenção com a causa principal ou os fundamentos de defesa, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, pela semelhança das hipóteses, é presente acórdão desta Corte (TJSP) cuja

³ Apelação/remessa necessária 0019330-81.2012.8.26.0577, relator o desembargador Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, julgamento em 12 de novembro de 2024. Não constam esses grifos no texto original. Nesse sentido, ainda, pela semelhança com o caso ora sob exame, considera-se aresto relativo à Apelação/remessa necessária 1029747-08.2014.8.26.0577, relator o desembargador Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, julgamento em 24 de julho de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentação, em parte, tem seguinte teor:

"(...) nos termos do Código de Processo Civil a reconvenção tem lugar quanto observada conexão entre a pretensão do reconvinte com a ação principal ou o fundamento da defesa (artigo 343, "caput").

Ressalte-se que para caracterização da conexão necessário que as duas ações (principal e reconvenção) digam respeito à mesma relação jurídica, exigindo o julgamento unificado das demandas, de modo a serem evitadas decisões conflitantes ou contraditórias entre si. Vale dizer, a circunstância fática (causa de pedir) que conduziu as partes ao judiciário deve ser a mesma: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir" (artigo 55, "caput").

(...)

*Assim, ausente conexão entre as ações tem-se que não preenchido pressuposto processual essencial para cabimento do pedido reconvenicional, melhor solução não há que a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme decidido na sentença recorrida."*⁴

Também, em relação ao pedido da autora para fixação de honorários advocatícios, adota-se a fundamentação exposta pelo eminente desembargador Camargo Pereira:

⁴ Apelação/remessa necessária 0031532-90.2012.8.26.0577, relator o desembargador Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, julgamento em 18 de novembro de 2024.

“(…) sobre a verba honorária, segundo prescreve o Código de Processo Civil, o vencido na demanda deverá pagar ao vencedor honorários advocatícios (art. 85, caput), os quais também são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (art. 85, § 1º).

No caso, teve a reconvinda de apresentar contestação sobre pedido infundado, e mesmo que tivesse havido desistência, ainda assim haveria o ônus dos honorários a ser suportado pela reconvinte (CPC, art. 90, caput).

Com efeito, caracterizado está o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo ou incidente deve arcar com o ônus sucumbencial decorrente, sob pena de desqualificar a atuação essencial da advocacia na administração da justiça.

Ainda dispõe referido diploma processual civil:

“Art. 85. [...].

[...].

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...].



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.” (g.n.).”

Desse modo, dá-se parcial provimento ao apelo da autora para condenar-se a reconvinte (*Massa Falida*) ao pagamento de verba honorária no mínimo legal a ser calculado sobre o valor atribuído à reconvenção.

Outrossim, acolhe-se em parte o recurso da *Massa Falida Selecta Comércio e Indústria Ltda.* para conceder-se o benefício do diferimento das custas e, em relação ao mérito, afastar a respectiva condenação ao pagamento de indenização por dano material.

Por conseguinte, condena-se a autora a custear honorários advocatícios em relação ao patrono dessa ré (*Massa Falida*) fixados em 10% do valor da causa, observada, porém, a gratuidade da justiça.

São consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes⁵.

À vista do exposto, dá-se parcial provimento aos recursos.

ENCINAS MANFRÉ, relator designado.

⁵ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo